



Ào Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 131 05 1999

Projeto de Lei nº 403/99  
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

Altera dispositivos na Lei nº 877 de 28 de junho de 1995 que "dispõe sobre a manutenção de linhas de ônibus no período noturno e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 877 de 28 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade, no Distrito Federal e Região do Entorno, da manutenção de transporte coletivo no período noturno, em frequência não superior a 90 (noventa) minutos, nas linhas de maior demanda de passageiros.*

*§ 1º As linhas relativas as cidades localizadas na Região do Entorno, contempladas pelo presente Estatuto Legal, serão aquelas que, na sua origem ou destino, atendam as cidades do Distrito Federal.*

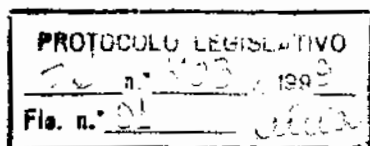
*§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se período noturno aquele compreendido entre as 23 (vinte e três) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte."*

II - O Parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo único. As linhas de maior demanda de passageiros serão definidas pela Secretaria de Transporte conjuntamente com a Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do DF, após levantamento estatístico e estudos de sua viabilização econômica."*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



*me*

007512/05/99 PM 4:17:



### JUSTIFICAÇÃO

A proposição submetida ao juízo desta Casa está assentada em pilares seguros e definitivos. Pilares insculpidos na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Constituição da República Federativa do Brasil. Tais são, por exemplo, o art. 30 da Carta Magna da nação que estatui:

“Art. 30. compete aos Municípios:

.....  
V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.” (*grifo nosso*).

A Lei Orgânica do Distrito Federal secunda o dispositivo constitucional referido, quando estabelece:

“Art. 335 -.....

§ 1º - O Transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.” (*grifo nosso*).

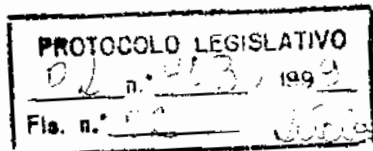
É cristalina, ainda a disposição orgânica estatuida pelo art. 336, incisos II e IV “in verbis”:

“Art. 336 - Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

II - Os direitos dos usuários:

.....  
IV - A obrigação de manter serviço adequado.” (*grifo nosso*).

No mesmo sentido ordena a Lei Orgânica do DF, em seu art. 342, incisos IV e V abaixo:





“Art. 342 - A Prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios:

IV - continuidade periodicidade disponibilidade regularidade e quantidade de veículo necessários ao transporte eficaz: (grifo nosso)

V - urbanidade e prestabilidade.”

Tais são os pilares embaixadores da juridicidade e da constitucionalidade da Proposição ora submetida à Casa. Entretanto não cessa aí o justificar do presente Projeto de Lei. Além de assegurar direito orgânica e constitucionalmente outorgado aos cidadãos, visa oferecer a todos aqueles que exercem atividade laboral ou estudantil no Distrito Federal um transporte coletivo seguro e eficaz para suas casas no período abrangido pela Lei em comento.

Existe atualmente na Região do Entorno um grande contingente de pessoas que trabalham e estudam no Distrito Federal também no período noturno. Estas pessoas ficam a espera de condução para o retorno aos seus lares. Após às 23.00 horas, a situação se agrava e a espera no ponto de ônibus exige a paciência do bíblico Jó. Horas a fio aguarda o pobre usuário. E por horas a fio, fica o usuário indefeso plantado no ponto de ônibus sujeito a sua própria sorte. Não há como chegar em casa. Não há como ir a pé, não há como pagar táxi, não há como deixar de ficar aguardando.

Aprovado o presente Projeto de Lei que amplia a área de atuação da Lei nº 877/95, estará a Câmara Legislativa resgatando a cidadania e dignidade daquelas pessoas, razão pelas quais conclamo os nobres pares por sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Rodrigo Rollemberg

